

PROJETO DE LEI Nº 3418/2021

Dispõe sobre a atualização da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Apresentação: 08/12/2021 13:32 - PLEN
EMP 4 => PL 3418/2021

EMP n.4

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Da Sra. Deputada Rejane Dias, Professora Dorinha Seabra Rezende e Outros)

Modifique-se a redação do art. 10 do PL 3418/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 O art. 26 da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais referidos nos incisos II e II-A, do parágrafo único deste artigo, em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

.....

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções



* C D 2 1 5 3 0 1 6 4 1 9 0 0 *

de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas instituições escolares das redes de ensino de educação básica.

II-A – profissionais requeridos pelo dispostos na Lei **13.935**, de 11 de dezembro de 2019.

.....
(NR)

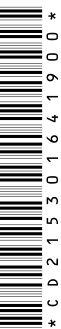
JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.935/19, estabeleceu que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Determinou, ainda, que os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Não por outro motivo, o art. 26, inciso II, da Lei nº 14.113/20, trouxe expressamente a menção ao art. 1º da Lei nº 13.935/19 **para inserir também expressamente no texto de regulamentação do Fundeb os profissionais de psicologia e do serviço social como profissionais da educação básica.**

Há que se observar que, do ponto de vista jurídico, ou seja, da constitucionalidade, já fora aprovado pelo Congresso Nacional, no texto do art. 26, inciso II, da Lei nº 14.113/20, que o conceito de profissionais da educação básica abrange as profissões de psicologia e do serviço social, não havendo, neste sentido, qualquer motivo ou fundamento jurídico que justifique, agora, a retirada de tais profissionais do rol expresso do novo art. 26, inciso II, da Lei nº 14.113/20, do modo como proposto no PL 3418/21.

Os profissionais de psicologia e de serviço social devem ser reconhecidos como profissionais da educação básica, conforme o disposto na Lei, pois dispõem de conhecimentos importantes para a atuação nas escolas e suas relações, na promoção do respeito e da diversidade e no enfrentamento da violência, evasão escolar, bullying, discriminação, dentre outras



formas em violações de direito e transtornos na saúde mental de crianças, adolescentes e deficientes contribuindo para a evolução da relação e da qualidade do processo ensino-aprendizado.

De modo complementar, cumpre salientar que não há qualquer obstáculo ou impedimento técnico ou jurídico para a inserção dos profissionais da psicologia e do serviço social no rol dos profissionais abarcados pelo Fundeb, cujas atividades estejam albergadas pelas “despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis”, nos exatos termos do art. 70, caput, da LDB. Isso porque, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo legal, tais despesas compreendem as que se destinam à “remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação”.

Lei nº 9.394/1996 (LDB)

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Como resta evidente, com o advento da Lei nº 13.935/2019 o ordenamento jurídico brasileiro foi atualizado, já não sem tempo, passando a abrigar profissionais que há muito atuam em diversas atividades que tem em vista a consecução dos objetivos básicos da educação.

Nestes termos, há que se compreender para então reconhecer que os profissionais da psicologia desempenham, há muito, ações que se distinguem da noção de assistência psicológica, associada à perspectiva de atendimento clínico motivado pelas expressões de conduta dos alunos.



Há que se verificar, a toda evidência, que a própria Lei nº 4.119, do longínquo ano de 1962, em seu art. 13, § 1º, alínea 'c', já determina que constitui dentre as funções privativas da psicologia a atuação em perspectiva psicopedagógica, o que significa dizer que, por determinação legal, há o reconhecimento e inscrição original desta profissão dentre os demais profissionais da educação que atuam em atividades escolares, através de ações de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, que são diferentes da prática de assistência psicológica.

Noutro sentido não aponta, enfim, o texto do art. 61, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), ao explicitar, uma vez mais, que os profissionais da educação são aqueles que possuem curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim:

Lei nº 9.394/1996 (LDB)

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

[...]

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Nestes termos, portanto, figura-se técnica e juridicamente perfeita a inserção dos profissionais da psicologia e do serviço social no rol dos profissionais, cuja remuneração será custeada pelo percentual não inferior a 70% do Fundeb, que trabalham na “manutenção e desenvolvimento do ensino cujas despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis”, nos exatos termos do art. 70, caput, e inciso I, da LDB.



Por esse motivo peço aqui o apoio dos nobres parlamentares para a manutenção dos profissionais da psicologia e do serviço social no rol do art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2021.

Deputada Rejane Dias

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Rejane Dias)

EMENDA AO PL 3418/2021
QUE Dispõe sobre a atualização da Lei nº
14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD215301641900, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 5 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 6 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 7 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 8 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 9 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 10 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 11 Dep. Marcon (PT/RS)
- 12 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 13 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - LÍDER do PT
- 14 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 15 Dep. Dra. Vanda Milani (SOLIDARI/AC)
- 16 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
- 17 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 18 Dep. Gutemberg Reis (MDB/RJ)
- 19 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB
- 20 Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)
- 21 Dep. Fábio Trad (PSD/MS) - LÍDER do PSD
- 22 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
- 23 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 24 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 25 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do AVANTE

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros.
Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.infoleg-autenticador-assinado.camara.leg.br/CD215301641900>



- 26 Dep. Fábio Henrique (PDT/SE)
- 27 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 28 Dep. Gustinho Ribeiro (SOLIDARI/SE)
- 29 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
- 30 Dep. Raimundo Costa (PL/BA)
- 31 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 32 Dep. Wilson Santiago (PTB/PB)
- 33 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *(P_4835)
- 34 Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT)
- 35 Dep. Fábio Mitidieri (PSD/SE)
- 36 Dep. Cleber Verde (REPUBLIC/MA)
- 37 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

